

 LUGAR DO **DESENHO** | FUNDAÇÃO **JÚLIO RESENDE**

ESTATUTOS
CONFORME LEI-QUADRO DAS FUNDAÇÕES, LEI Nº 24/2012, DE 9 DE JULHO

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJECTO E DURAÇÃO

ARTIGO PRIMEIRO

A Fundação adopta a denominação LUGAR DO DESENHO – FUNDAÇÃO JÚLIO RESENDE.

ARTIGO SEGUNDO

O Lugar do Desenho - Fundação Júlio Resende tem a sua sede na Rua Pintor Júlio Resende, n.º 105, freguesia de Valbom, concelho de Gondomar.

ARTIGO TERCEIRO

1- O Lugar do Desenho - Fundação Júlio Resende tem como objectivo:

- a) manter e divulgar um acervo de desenhos reunidos pelo Pintor Júlio Resende ao longo da sua vida e que ele próprio considera um verdadeiro guia da sua obra e que constituem património da fundação;
- b) contribuir para dar ao desenho o relevo que o Pintor e o Grupo de Fundadores lhe atribuem no conjunto das artes plásticas;
- c) constituir um pólo dinamizador da vida cultural e artística da região e mesmo do país, tendo como referência a figura de Júlio Resende.

2 - Na prossecução dos seus objectivos a Fundação propõe-se:

- a) conservar e divulgar o conjunto de desenhos mencionados na alínea a) do número anterior e outros, quer adquiridos onerosa ou gratuitamente pela Fundação, quer cedidos em depósito por outras pessoas singulares e colectivas;
- b) dinamizar a vida cultural e artística;
- c) manter em funcionamento um atelier livre e um atelier ministrado;
- d) promover outras actividades de formação no domínio das artes plásticas em geral e do desenho em particular;
- e) colaborar com pessoas particulares e colectivas, quer no sentido de manter a sua inserção na região a que pertence, quer no sentido de prosseguir os seus fins;
- f) criar e manter as futuras instalações da Fundação e outros empreendimentos compatíveis com os seus fins .

ARTIGO QUARTO

A Fundação tem duração ilimitada.

CAPÍTULO II DO PATRIMÓNIO

ARTIGO QUINTO

O património do Lugar do Desenho - Fundação Júlio Resende é constituído:

- a) pelos bens móveis que consistem em mil cento e dez obras da autoria do instituidor e por ele assinadas, que constituem a sua dotação, identificadas na relação anexa da escritura de constituição da fundação.
- b) pelos bens que a Fundação adquirir com os rendimentos do seu património;
- c) pelos bens que lhe advierem após a constituição da Fundação, por qualquer título, nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

A Fundação pode praticar todos os actos necessários e realização dos seus fins e à gestão do seu património, adquirindo, onerando e alienando qualquer espécie de bens, nos termos previstos na lei, salvo os bens descritos na alínea a) do artigo anterior que não podem ser alienados.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS

ARTIGO SÉTIMO

São órgãos do Lugar do Desenho - Fundação Júlio Resende:

- a) O conselho de administração;
- b) O director;
- c) O conselho fiscal;
- d) O conselho de fundadores;

SECÇÃO I CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO OITAVO

UM - O conselho de administração é composto por um número ímpar de membros, entre sete a onze membros, sendo um presidente.

DOIS - Os membros do conselho de administração são designados inicialmente pelo Pintor Júlio Resende e identificados nas disposições transitórias destes estatutos e futuramente escolhidos pelo conselho cessante.

TRÊS - Compete ao conselho de administração eleger entre os seus membros, por voto secreto e por maioria absoluta dos membros presentes em reunião expressamente convocada para o efeito, o presidente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O primeiro presidente da Fundação é o Pintor Júlio Resende, que exercerá essas funções vitaliciamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O mandato é de dois anos, renováveis.

ARTIGO NONO

Compete ao conselho de administração praticar todos os actos necessários à prossecução dos fins da Fundação, dispondo dos mais amplos poderes de representação e gestão, salvo os cometidos ao director, nomeadamente:

- a) definir e aprovar a programação da actividade da Fundação;
- b) definir e aprovar a organização dos serviços e actividades;
- c) aprovar os regulamentos internos de funcionamento da Fundação;
- d) administrar e dispor do seu património, nos termos da lei;
- e) constituir mandatários.
- f) aprovar o orçamento anual e plano de actividades até quinze de Dezembro da ano anterior, bem como proceder ao inventário anual do património e preparar o relatório e contas até trinta e um de Março;
- g) convidar novos Fundadores e admitir novos membros da Liga dos Amigos.
- h) deliberar sobre propostas de alteração dos estatutos, de modificação e extinção da fundação.
- i) designar o director.
- j) designar os titulares do conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO

Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) representar a Fundação ;
- b) convocar e presidir ao conselho de administração;

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

UM — A Fundação vincula-se:

- a) pela assinatura de dois administradores;
- b) pela assinatura de um administrador no exercício de poderes que nele houverem sido delegados, por deliberação do conselho de administração;
- c) pela assinatura de dois procuradores, nos ternos dos respectivos mandatos;
- d) pela assinatura de um procurador, tratando-se de mandato para a prática de acto certo e determinado.
- e) pela assinatura conjunta de um membro da comissão directiva ou director e um membro do conselho de administração, ou por dois membros do conselho de administração.

DOIS - As deliberações sobre convite a admissão de novos Fundadores, proposta de alteração de estatutos e de alienação ou oneração de bens móveis e imóveis só serão válidos se deliberados por maioria absoluta do conselho de administração e, para aquelas deliberações sobre os imóveis, com parecer favorável dos conselhos fiscal e de fundadores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

UM - O conselho de administração reunirá ordinariamente uma vez de dois em dois meses e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a solicitação de três administradores.

DOIS - O quórum do conselho de administração é de quatro, cinco ou sete administradores, conforme o número de membros for, respectivamente de sete, nove ou onze, sendo as suas deliberações tomadas por maioria absoluta dos votos expressos.

TRÊS - O presidente terá voto de qualidade.

QUATRO - De todas as reuniões será lavrada acta em livro próprio, assinada pelos membros presentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O conselho de administração pode convidar ou convocar para assistir e participar nas reuniões do conselho, sem direito a voto, quem entenda necessário ou útil.

SECÇÃO II DIRECTOR

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

UM – O director, faz parte do conselho de administração.

DOIS – O director é designado pelo conselho de administração.

TRÊS - O mandato é de dois anos, igualmente renovável.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Compete ao director, conforme o conselho de administração tenha optado por um órgão colegial ou singular, a gestão corrente da fundação, nomeadamente:

- a) executar as deliberações do conselho de administração;
- b) dirigir a organização dos serviços e das actividades;
- c) preparar o orçamento anual e plano de actividades até quinze de Novembro da ano anterior, bem como proceder ao inventário anual do património e preparar o relatório e contas até quinze de Março.

SECÇÃO III ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

1 – O órgão de fiscalização pode ser constituído por um fiscal único ou por um conselho de fiscalização, composto por três membros, um dos quais será presidente, que poderão ser estranhos à Fundação, designados pelo conselho de administração.

2 - O mandato do órgão de fiscalização é de dois anos, renovável.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Compete ao órgão de fiscalização:

- a) verificar a regularidade dos livros e registos contabilísticos e dos documentos que lhes serve de suporte;
- b) dar parecer sobre o inventario do património;
- c) elaborar relatório anual sobre a sua acção fiscalizadora em relação ao relatório e actas;
- d) dar parecer sobre a aplicação dos rendimentos e sua adequação aos fins estatutários.

SECÇÃO IV CONSELHO DE FUNDADORES

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

1- O conselho de fundadores é composto:

- a) pelo pintor Júlio Resende;
- b) por todos os fundadores referidos no artigo vigésimo terceiro, dos estatutos constituintes;
- c) por todos aqueles a quem o conselho de fundadores atribuir tal qualidade, sob proposta do conselho de administração.

2 - As pessoas colectivas deverão designar uma pessoa singular para fazer parte do conselho de fundadores, bem como deverão designar o seu substituto.

3 - O cargo de Fundador é vitalício.

4 – O Conselho de Fundadores elegerá um presidente e um secretário, que exercerão o respectivo cargo pelo período de dois anos, renovável.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Compete ao Conselho do Fundadores:

- a) dar parecer sobre o plano de actividades da fundação para o ano seguinte;
- b) dar parecer sobre a proposta de alteração dos estatutos;
- c) dar parecer sobre a alienação de imóveis;
- d) atribuir a qualidade de membro do conselho de fundadores;
- e) eleger, entre os seus membros, uma comissão para a fixação de remunerações;
- f) dar parecer sobre todos os assuntos para que seja consultado pelos outros órgãos;
- g) exercer todas as demais competências que lhe são conferidas por estes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

- 1 - O conselho de Fundadores reunirá sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, por solicitação do Presidente da Administração e por metade dos seus membros;
- 2- O Conselho de Fundadores reunirá, pelo menos uma vez por ano, para o exercício da competência que lhe é conferida na alínea a) do artigo anterior.
- 3 - As reuniões serão presididas pelo presidente do Conselho de Fundadores.
- 4 - O quórum do conselho *de* fundadores, em primeira convocatória, é de maioria simples dos seus membros e, em segunda convocatória, por qualquer número dos presentes.

SECÇÃO V REMUNERAÇÕES ARTIGO VIGÉSIMO

UM - Poderão ser remuneradas as funções de director.

DOIS - Poderão ser remuneradas as funções de todos ou de alguns dos membros do conselho fiscal.

TRÊS - Não é remunerado o exercício dos restantes cargos dos órgãos da Fundação, salvo o pagamento das despesas dele derivado.

QUARTO - As remunerações serão fixadas por uma comissão de três membros do conselho de fundadores, eleita de dois em dois anos.

CAPÍTULO IV LIGA DOS AMIGOS DA FUNDAÇÃO ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

UM - A liga dos amigos é constituída por todas as pessoas que se proponham colaborar na prossecução das actividades da Fundação, quer através de contribuição monetária, quer através de trabalho voluntário e que, como tal, sejam admitidas pelo conselho de administração.

DOIS - A organização e funcionamento da liga dos amigos obedecerão a regulamento elaborado pelo conselho de administração.

CAPÍTULO V EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

A declaração de extinção da Fundação e o seu procedimento, far-se-ão nos termos legais.